



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 4ª - SUPEL-COSAU4

TERMO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90386/2024/SUPEL/RO

OBJETO: Aquisição de materiais de consumo "MATERIAIS DE CME" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Escovas, Indicadores Biológico e Químicos, Embalagens de Esterilização e Fitas de Marcação, entre outros com cedência, em regime de comodato) - EXERCÍCIO 2025.

Processo: 0036.019713/2024-15

Recorrentes: TECPLUS LTDA - CNPJ: 43.456.296/0001-62 (Item 61)

DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - CNPJ: 53.319.657/0001-82 (Item 72)

Recorrída: DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - CNPJ: 53.319.657/0001-82 (Item 61)

1. PRELIMINARES

1. Do Recurso

Tratam-se de recursos administrativos interpostos, pelas empresas TECPLUS LTDA - CNPJ: 43.456.296/0001-62, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Pregoeira que declarou a licitante DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - CNPJ: 53.319.657/0001-82, doravante denominada Recorrída, vencedora do Item 61 e DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - CNPJ: 53.319.657/0001-82, agora doravante denominada Recorrente, contra a decisão da pregoeira de desclassificação de sua proposta para o item 72 do Pregão Eletrônico nº. 90386/2024/SUPEL/RO.

As razões recursais foram juntadas aos autos Ids. (0064545848 e 0064546106), bem como a contrarrazão apresentada pela Recorrída Id. (0064566544). A íntegra das razões e da contrarrazão do referido pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal Nacional de Contratações PÚblicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/04696490000163/2024/365>.

2. DOS RECURSOS

O regulamento de licitação e contratos, Lei nº. 14.133/2021 estabeleceu o momento e os prazos para intencionar recurso, apresentar suas razões e contrarrazões. De acordo com os incisos I e II do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, caberá recurso no prazo de três dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;

- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

Nesse sentido, considerando que a intenção de recorrer das empresas TECPLUS LTDA e DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA, foram registrados em 09/09/2025 (decisão de habilitação) e em 08/08/2025 (decisão de desclassificação da proposta), CONHEÇO a intenção de recorrer de ambas as empresas por tempestiva, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como item 13.1.1 do Instrumento Convocatório. De modo igual, CONHEÇO os recursos, eis interposto por ambas dentro dos prazos limites para apresentação.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE TECPLUS LTDA

A recorrente TECPLUS LTDA apresentou recurso contra a habilitação da empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA, sustentando que a mesma descumpriu disposições editalícias, uma vez que deixou de apresentar, juntamente com a proposta, informações obrigatórias exigidas no edital. Segundo a Recorrente, tais omissões comprometem a regularidade do certame, inviabilizando a aferição da compatibilidade técnica da proposta com as exigências editalícias.

Destaca-se os seguintes trechos do recurso:

(...)

Verifica-se que a empresa declarada vencedora descumpriu as disposições editalícias, não apresentou, juntamente com a proposta, as informações obrigatórias exigidas, quais sejam não foram informados o fabricante do produto, a quantidade por embalagem (ex.: caixa com 50 unidades) e a procedência/origem do produto (ex.: origem Brasil, origem Itália), requisitos expressamente previstos no item 13.1.

Tais omissões contrariam as exigências expressas no edital e comprometem a regularidade do certame.

A Administração e também os licitantes se submetem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que obriga todos a atender as regras do Edital, especialmente para dar a conhecer o objeto a ser contratado e demais elementos de identificação, sua análise e conhecimento da sua natureza e conteúdo. Dessa forma, a Administração deve, por dever legal, utilizar apenas as regras do Edital em seu julgamento e classificação, conforme determina a Lei Federal 14.133 de 2021.

(...)

Se a empresa não apresentou o fator embalagem, origem do produto ofertado, sua proposta não atende às condições mínimas exigidas pelo edital.

A ausência de indicação do fabricante, da quantidade por embalagem e da procedência/origem do produto inviabiliza a aferição da compatibilidade técnica da proposta com as exigências do edital. Trata-se de descumprimento objetivo, que deve ensejar a desclassificação da proposta.

Ao final requer a desclassificação da licitante DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, declarada vencedora do Item 61, e o consequente chamamento da TECPLUS LTDA para fornecimento, alegando atender integralmente às exigências do edital.

Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal Id. (0064545848), juntada aos autos e disponível para consulta pública no PNCP por meio do link

já fornecido neste documento.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA

A recorrente DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA apresentou recurso contra a decisão da Pregoeira que com fundamento em Parecer Técnico da Unidade Gestora, desclassificou sua proposta para o item 72.

De acordo com a recorrente, contrário do que manifestou a SESAU no Parecer Técnico Farmacêutico nº 25/2025/SESAU-CGPMNPL Id. (0062976586), o produto da empresa atende ao descrito do termo de referência.

Destaca-se os seguintes pontos do recurso:

O produto ofertado foi Caixa Versátil 20L Incolor com travas abaixo da tampa (travas internas), fabricada em Polipropileno (PP), dimensões 41x30x25,5 cm, com tampa e travas firmes que permitem fechamento seguro e empilhamento, conforme pode-se observar no vídeo do fabricante disponível no link: <https://youtube.com/shorts/8AMCGaaqA0?feature=share>.

(...)

Ao cotejar cada exigência editalícia com as características do produto, verificase que todos os requisitos foram atendidos, não havendo divergência técnica ou funcional. A denominação “Caixa Versátil” trata-se apenas do nome comercial, não descaracterizando o atendimento às especificações.

Ao final requer que o recurso seja julgado totalmente procedente, de modo a reconsiderar a decisão de desclassificação e aceitar a proposta apresentada, por entender que o produto cumpre as exigências editalícias.

Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal Id. (0064546106), juntada aos autos e disponível para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA

A empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA, apresentou contrarrazões Id. (0064566544) ao recurso interposto pela empresa TECPLUS LTDA Id. (0064545848), assegurando que sua proposta atendeu às exigências editalícias quanto à indicação do fabricante, à quantidade por embalagem e à procedência/origem do produto no Item 61.

Em suas manifestações, a Recorrida sustenta a legalidade dos atos praticados pela Pregoeira e a regularidade de sua proposta, aduzindo que todas as exigências editalícias foram atendidas, inclusive com a devida juntada de documentação comprobatória (proposta ajustada, ficha técnica do produto e demais documentos de habilitação).

Destaca-se os seguintes trechos da contrarrazão:

(...)

No decorrer da licitação supramencionada esse Pregoeiro decidiu aceitar a proposta e habilitar a empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. Não há qualquer irregularidade na decisão prolatada, que está em harmonia com o item 13.1, 13.2 e 13.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90386/2024, Processo Administrativo nº 0036.019713/2024-15, vejamos:

13.1. A(s) proposta(s) da(s) empresa(s) deverá conter a marca do produto ofertado, o fabricante, quantidade por embalagem (ex: caixa com 50 unidades) e procedência do produto (ex: origem Brasil, origem Itália).

13.2. Seguir estritamente as Especificações Técnicas, onde os materiais deverão estar em conformidade com o que for solicitado, material de fabricação, tamanho, condições de conservação, etc.

13.3. A empresa licitante deverá apresentar prospecto(s), e/ou catálogo(s) específico para cada produto ofertado, com descriptivos técnicos detalhados com imagem do mesmo, para que a equipe

de licitação possa avaliar se o material(s) ofertado(s) atende(m) às especificações e aos requisitos de qualidade prevista neste Termo de Referência.

(...)

Todavia, os argumentos da recorrente são meramente uma afronta à celeridade do certame e merecem ser desconhecidos pela Comissão de Julgamento, posto que foram tempestivamente anexados pela DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA: a) Proposta Ajustada ao último lance (vencedor); b) Ficha Técnica do Produto fornecida pelo fabricante; e c) todos os documentos necessários à habilitação da empresa exigidos em Edital, dos quais pode-se verificar, principalmente analisando-se a Ficha Técnica, que o produto ofertado atende a todas as especificações técnicas exigidas no Edital e no seu Termo de Referência. Como é sabido por todos, a Ficha Técnica/Catálogo do Produto é parte integrante da Proposta Comercial e, em última análise, tem força maior que qualquer declaração do licitante visto que é um documento formulado e garantido pelo fabricante.

Como pode ser observado na Proposta Comercial e na Ficha Técnica apresentadas pela empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, a marca do Produto ofertado é DTECH, o modelo é Teste Bowie & Dick, a apresentação é pacote pronto para uso, exatamente como previsto no Item 5.1.2 do Termo de Referência que estipula na quarta coluna da tabela intitulada "MATERIAIS PARA CME": "Apresentação: pacote"

(...)

Assim, em resumo, foram ofertados 4.530 testes do tipo Bowie & Dick pela importância de R\$ 7,13 cada teste na apresentação pacote pronto para uso. A origem Nacional do produto pode ser facilmente observada em sua ficha técnica que declara como Fabricante a DTECH, CNPJ 49.938.371/0001-08.

Percebe-se, em acréscimo, um contra-censo por parte da empresa TECPLUS LTDA, visto que a mesma oferece em sua proposta inicial o mesmo produto que a empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, o qual a requerente alega não atender às exigências Editalícias.

Diante dos fatos apresentados fica evidente a má intenção da recorrente e o claro efeito de tornar o processo licitatório moroso e burocrático, desnecessariamente causando diversos prejuízos à Administração da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA e às empresas concorrentes, mormente à DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA.

Ao final requer o não provimento do recurso da empresa TECPLUS LTDA, a manutenção de sua habilitação relativamente ao Item 61 e a continuidade regular do certame.

Ressalte-se que os argumentos da apresentados pela recorrida em contrarrazões Id. (0064566544) foram juntados aos autos e podem ser consultados na íntegra, encontrando-se disponível para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

6. DAS ANÁLISES E POSICIONAMENTO DA SESAU

A Pregoeira enviou o recurso de ambas as recorrentes para análise e manifestação por parte da Unidade Requisitante, haja vista que as propostas foram analisadas pela SESAU. Para análise da proposta das licitantes, a Comissão solicitou à unidade requisitante da licitação, responsável pela elaboração do Termo de Referência, a análise dos documentos encaminhados pelas empresas. Tendo dessa forma se manifestado, conforme análise constante no Parecer Técnico SESAU Id. (0064602562):

Empresa TECPLUS LTDA:

Posicionamento CGPM/SESAU-RO: O setor técnico da SESAU esclarece que sua atuação se limita à análise dos itens e documentos previamente classificados e encaminhados pela pregoeira. No material recebido, não constava qualquer irregularidade ou ressalva quanto à proposta da empresa, nem mesmo o item alegado como de sua classificação em primeiro lugar estava presente para análise.

Dessa forma, não foi possível identificar o descumprimento do edital mencionado (item 13.1), pois a triagem e conferência inicial das propostas são de responsabilidade da pregoeira.

Caso haja necessidade de reanálise, o setor técnico permanece à disposição, desde que os documentos e observações sejam oficialmente encaminhados pela autoridade competente.

Empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA:

Posicionamento CGPM/SESAU-RO: Diante das não conformidades identificadas, especialmente a ausência de especificação clara quanto ao número de travas e formatos modulares que permitem empilhamento, conforme evidenciado na imagem abaixo, conclui-se que a proposta não atende integralmente às especificações do edital.

NID- 3003168- CAIXA ORGANIZADORA 20 A 25 LITROS, COM TRAVA OU COM TAMPA TOP STOK, EM MATERIAL DE PLÁSTICO TRANSPARENTE, COM TAMPA, POSSUI QUATRO GRAMPOS PARA FECHAMENTO, FORMATOS MODULARES QUE PERMITEM EMPILHAMENTO FÁCIL E SEGURO. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE.

Ressalte-se que o Parecer emitido pela SESAU foi elaborado por técnico cuja a expertise o habilita para tanto. Desta feita, a decisão da Pregoeira foi amparada em Parecer de análise Técnica da SESAU, que ,

7. DA ANÁLISE DO RECURSO

Os recursos interpostos pelas Recorrentes contestam dois atos distintos: O recurso interposto pela empresa TECPLUS LTDA, contesta ato que aceitou proposta da empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - para o item 6. Já o recurso interposto pela empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA, contesta ato que desclassificou a recorrente para o item 72. Nessa ordem será a análise.

1. Questionamento da empresa TECPLUS LTDA acerca do ato de aceitação da proposta da empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA

A recorrente TECPLUS alega que a empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, declarada vencedora para o item 61 descumpriu disposições do edital, uma vez que, segundo a recorrente, não apresentou junto com a proposta informações obrigatórias juntamente com a proposta. De acordo com a recorrente a empresa deixou de informar o o fabricante do produto e a quantidade por embalagem.

Em reanálise da proposta e anexos encaminhados pela licitante, observa-se que recorrida atendeu ao chamado do Edital e anexo, haja vista que apresentou a descrição do item em suas especificações vinculantes, informou a quantidade, indicou a marca e o modelo, tendo encaminhado também folders, observe:

Conforme Termo de Referência			CONFORME PROPOSTA DA RECORRENTE 0062305346				
DESCRIÇÃO	UNIDADE MEDIDA	QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	MARCA	MODELO	ANEXOS:
D: 7436 - PACOTE TESTE BOWIE DICK PARA EQUIPAMENTOS QUE ESTERILIZA VOLUMES ACIMA DE 6KG, <u>CONSTITUÍDO POR UMA FOLHA DE TESTE IMPRESSA COM INDICADOR QUÍMICO SENSÍVEL AO VAPOR; ATÓXICO, LIVRE DE METAIS PESADOS, EM CONFORMIDADE COM A ISSO 11140-1, QUE APÓS EXPOSIÇÃO DE 3,5 A 4 MINUTOS A 134°C EM AUTOCLAVE PRÉ-VÁCUO NO CILO DE BOWIE DICK, MUDA UNIFORMEMENTE DE COR CLARA PARA COR ESCURA, POSSIBILITANDO A LEITURA DOS SEGUINTE</u>	PACOTE	4.530	TESTE PARA ESTERILIZAÇÃO A VAPOR BOWIE & DICK PACOTE PRONTO PARA USO – D.TECH REGISTRO ANVISA/MS: ISENTO/PRODUTO NÃO CONSIDERADO CORRELATO.	4.530	D.TECH	BOWIE & DICK PACOTE PRONTO	FOLDERS DO PRODUTO

PARÂMETROS: REMOÇÃO DE AR (AR RESIDUAL), PENETRAÇÃO DO VAPOR, PRESENÇA OU AUSÊNCIA DE GASES NÃO CONDENSÁVEIS, SUPERAQUECIMENTO OU TEMPO PROLONGADO DE EXPOSIÇÃO E DE UMIDADE DE VAPOR. ESTA FOLHA DEVE ESTAR DISPOSTA ENTRE CAMADAS DE FOLHAS DE UM PAPEL POROSO, ACONDICIONADAS EM UMA EMBALAGEM QUE FORME UM PACOTE, COM INDICADOR DE PROCESSO DE ESTERILIDADE. EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE ROTULAGEM. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NÚMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.					
--	--	--	--	--	--

Conforme é possível observar, o Termo de Referência em sua especificação técnica do item nada dispõe sobre a quantidade por embalagem. Ademais, a empresa apresentou folders e a Unidade Gestora com amparo em seu dever de diligência acrescentou as informações e dirimiu dúvidas no site, confirmando que o produto da empresa atendia às especificações contidas no Termo de Referência.

Desta feita, não há o que se falar em desclassificação da proposta por não estar de acordo com o disposto no instrumento convocatório, visto que a empresa apresentou a proposta de acordo com o solicitado em TR e a Unidade Gestora ainda realizou complemento das informações em consulta ao site. Ademais, ainda que houvesse vício na apresentação da proposta, o que não foi o caso, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, é possível à Unidade Gestora promover diligência com o fim de sanear dúvidas ou complementar informações, observe:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1204/2024-Plenário, Ministro Relator Vital do Rêgo)

Assim, ante a inexistência de vício na apresentação da proposta, e, tendo em vista que a recorrida apresentou proposta em conformidade com o termo de referência, e ainda, considerando que a Unidade Gestora promoveu análise de conformidade da proposta da recorrida, entende-se que as informações trazidas pela recorrente não são suficientes para alterar a decisão da Pregoeira, mantendo-se portanto o ato de aceitação da proposta da recorrida .

2. Questionamento da empresa DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA acerca do ato de desclassificação de sua proposta

A recorrente DELTA TECH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA alega que teve sua proposta indevidamente desclassificada para o item 72. Diz que o produto apresentado na proposta atendia todas as especificações contidas no Termo de Referência.

Em reanálise da proposta e anexos encaminhados pela licitante, observa-se que de fato o produto apresentado pela recorrente não atende ao descrito do termo de referência. A especificação técnica do item 72 pede que a caixa tenha os seguintes elementos:

- a) Permite empilhamento;
- b) Com trava ou Tampa TOP STOK;
- c) Que possua 04 grampos

A caixa apresentada pela licitante, não atende ao descritivo do TR, haja vista que não dispõe dos 04 grampos solicitados. Ressalte-se que a Unidade Gestora, com fundamento em seu dever de diligência, antes mesmo da emissão do Parecer de Análise da proposta, realizou busca no site do fabricante, constatando que o produto não apresenta os grampos para fechamento.

Ressalte-se que a SESAU é a detentora do conhecimento técnico do objeto, e emitiu Parecer declinando baseado em informações cuja expertise a habilita para tanto, esclarecendo que o produto ofertado não atendia à especificação contida no Termo de Referência. Desta feita, ante a constatação de que a recorrente apresentou produto em desconformidade do solicitado no termo de referência, entende-se que as informações trazidas pela mesma não são suficientes para alterar a decisão da Pregoeira, mantendo-se portanto o ato de desclassificação da proposta da recorrente para o item 72.

8. CONCLUSÃO

O objetivo da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, com tratamento isonômico entre os licitantes promovendo uma justa competição, sempre respeitando os princípios constitucionais, administrativos e especialmente aqueles que regem o processo licitatório dentre eles o da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo. Considerando a análise da Pregoeira neste julgamento e as manifestações técnicas da SESAU, relativamente as propostas apresentadas, entende-se que os recursos apresentados pelas empresas TECPLUS LTDA e DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA NÃO MERECEM PROVIMENTO.

9. POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Por todo o exposto, os recursos interpostos são conhecidos por atenderem aos requisitos de admissibilidade. Contudo, considerando a análise técnica da SESAU e desta Pregoeira e sua equipe de apoio, em consonância com os Princípios que regem as licitações públicas, os argumentos das recorrentes não são suficientes para modificar a decisão que declarou a empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA vencedora do item 61 bem como a desclassificação da empresa DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA para o item 72 do Pregão Eletrônico nº **90386/2024/SUPEL/RO**. Assim, o julgamento desta Pregoeira é pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos, mantendo-se a decisão original. Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em questão.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

JANAINA MUNIZ LOBATO

Pregoeira Comissão de Licitação - SUPEL COSAU-4



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Muniz Lobato, Pregoeiro(a)**, em 06/10/2025, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064966000** e o código CRC **95A23103**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.019713/2024-15

SEI nº 0064966000